

Obras públicas adjudicadas em 2004 (artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março)

Nome da obra	Procedimento	Valor (em euros)	Emp. adjudicatária
Construção do caminho rural — Relva — limite das Chãs	Concurso público	218 508,88	Gualdim Anciães Amado & Filhos, L. ^{da}
Construção da biblioteca municipal de Meda	Concurso público	886 941,25	João Carlos Moreira Ferreira/Cipriano Pereira de Carvalho & Filhos, L. ^{da} Gualdim Anciães Amado & Filhos, L. ^{da}
Beneficiação e rectificação da estrada — cruzamento com EM 620 e limite do concelho de VN Foz Côa.	Concurso público	145 966,00	Gualdim Anciães Amado & Filhos, L. ^{da}
Beneficiação e rectificação da estrada — CM 1013 (Relva)	Concurso limitado	64 159,00	Gualdim Anciães Amado & Filhos, L. ^{da}
Construção de arruamentos na Areola 2004	Concurso limitado	7 241,00	João Veiga — Construções, L. ^{da}
Beneficiação e rectificação da estrada Prova-Chãos	Concurso público	167 227,50	Gualdim Anciães Amado & Filhos, L. ^{da}
Construção de arruamentos em Valflor	Concurso limitado	64 910,00	Eduardo António Sousa Lopes.
Construção de arruamentos em Rabaçal	Concurso limitado	34 289,40	Eduardo António Sousa Lopes.
Fornecimento e montagem de equipamento electromecânico para as fontes do jardim dos Paços do Concelho.	Concurso limitado	15 350,00	Francisco Certo, L. ^{da}
Beneficiação de arruamentos e muros em Marialva	Concurso limitado	59 334,20	Brígida & Dinis, Soc. de Const., L. ^{da}
Beneficiação e rectificação da estrada CM 1012 — Pestana	Concurso limitado	68 770,00	Gualdim Anciães Amado & Filhos, L. ^{da}
Construção de arruamentos na Meda	Concurso limitado	42 640,00	Gualdim Anciães Amado & Filhos, L. ^{da}
Recuperação da área urbana de Coriscada — pavimentação de arruamentos.	Concurso público	160 214,11	Eduardo António Sousa Lopes.
Beneficiação e rectificação da estrada Poço do Canto/Cancelos	Concurso limitado	118 406,50	Gualdim Anciães Amado & Filhos, L. ^{da}
Construção de arruamentos em Ranhados (2004)	Concurso limitado	61 121,50	Gualdim Anciães Amado & Filhos, L. ^{da}
Construção de arruamentos no Aveloso (2004)	Concurso limitado	61 320,00	Brígida & Dinis, Soc. de Const., L. ^{da}
Caminho agrícola para a Quinta do Cônsul	Concurso público	124 930,40	Gualdim Anciães Amado & Filhos, L. ^{da}
Beneficiação e pavimentação do caminho agrícola do Vale do Olmo — Valoira.	Concurso público	102 290,11	Gualdim Anciães Amado & Filhos, L. ^{da}
Construção de arruamentos da Fontelonga	Concurso limitado	13 762,39	Eduardo António Sousa Lopes.
Construção de arruamentos em Outeiro de Gatos	Concurso limitado	22 149,38	Eduardo António Sousa Lopes.
Construção de arruamentos no Carvalhal	Concurso limitado	9 861,92	Eduardo António Sousa Lopes.
Construção de arruamentos na Cornalheira	Concurso limitado	9 668,00	Eduardo António Sousa Lopes.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDELA

Aviso n.º 2184/2005 (2.ª série) — AP. — Faz-se público que a Assembleia Municipal, em sessão ordinária de 4 de Junho de 2004, aprovou, sob proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião de 14 de Maio de 2004, o Regulamento Municipal de Inspeção de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes

23 de Fevereiro de 2005. — O Vice-Presidente da Câmara, *António Almor Branco*.

Projecto de Regulamento Municipal de Inspeção de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes.

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro, que transpôs para o direito interno a directiva n.º 95/16/CE, de 29 de Junho, e que veio uniformizar os princípios gerais de segurança a que devem obedecer os ascensores e respectivos componentes de segurança e define os requisitos necessários à sua colocação no mercado, assim como à avaliação de conformidade e marcação CE de conformidade, apenas regula a concepção, o fabrico, a instalação, os ensaios e o controlo final das instalações.

Relativamente ao licenciamento e à fiscalização das condições de segurança de elevadores, ascensores e monta-cargas mantém-se em vigor o Decreto-Lei n.º 131/87, de 17 de Março, que aprovou o Regulamento do exercício da actividade das associações inspetoras de elevadores, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 110/91, de 18 de Março, que revogou o Regulamento de Segurança de Elevadores Eléctricos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 513/70, de 30 de Outubro, e alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 13/80, de 16 de Maio, para os novos elevadores.

Por outro lado, as disposições do Decreto-Lei n.º 131/87, de 17 de Março, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 110/91, de 18 de Março, não se aplicam aos elevadores instalados a partir de 1 de Julho de 1999, segundo estabelece o Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro, pelo que se impõe regular as condições de manutenção dos elevadores instalados a partir daquela data.

Quanto aos monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, o Decreto-Lei n.º 320/2001, de 12 de Dezembro, relativo às regras de colocação no mercado e entrada em serviço das máquinas e respectivos componentes de segurança, transpôs para o di-

reito interno a Directiva n.º 98/37/CE, de 22 de Junho, e reuniu num só diploma as disposições legais e regulamentares então em vigor nesta matéria.

O Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, tem um duplo objectivo:

- Estabelecer num único diploma legal as regras relativas à manutenção e inspecção de elevadores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes (adiante designados abreviadamente por instalações);
- Transferir para as câmaras municipais a competência para o licenciamento e fiscalização destas instalações, até ao momento atribuídas às direcções regionais de economia, em consonância com a alínea *a)* do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, que estabelece o quadro de transferência de atribuições e competências para as autarquias locais.

Assim, o presente projecto de Regulamento, elaborado ao abrigo da alínea *d)* do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações resultantes da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, da alínea *a)* do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, e Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, visa estabelecer o regime de manutenção e inspecção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, bem como a competência para o licenciamento e fiscalização destas instalações, situadas no município de Mirandela, pelo que, para os efeitos previstos no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, deve ser submetido a apreciação pública.

Artigo 1.º

Objectivo

Atento o disposto no n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, o presente Regulamento pretende especificar as condições de prestação de serviços pelas entidades inspetoras (EI), por forma a que a Câmara Municipal de Mirandela possa exercer, em tempo oportuno e sem grande investimento, as competências que lhe são atribuídas no citado decreto-lei, designadamente:

- Efectuar inspecções periódicas e reinspecções às instalações;
- Efectuar inspecções extraordinárias, sempre que considere necessário ou a pedido fundamentado dos interessados;
- Realizar inquéritos a acidentes decorrentes da utilização ou das operações de manutenção das instalações.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) Entrada em serviço ou entrada em funcionamento — o momento em que a instalação é colocada à disposição dos utilizadores;
- b) Manutenção — o conjunto de operações de verificação, conservação e reparação efectuadas com a finalidade de manter uma instalação em boas condições de segurança e funcionamento;
- c) Inspeção — o conjunto de exames e ensaios efectuados a uma instalação, de carácter geral ou incidindo sobre aspectos específicos, para comprovar o cumprimento dos requisitos regulamentares;
- d) Empresa de manutenção de ascensores (EMA) — a entidade que efectua e é responsável pela manutenção das instalações;
- e) Entidade inspectora (EI) — a empresa habilitada a efectuar inspecções a instalações, bem como a realizar inquéritos, peritagens, relatórios e pareceres.

Artigo 3.º

Entidades inspectoras

As acções de inspecção, inquéritos, peritagens, relatórios e pareceres técnicos no âmbito do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, serão efectuadas por entidades inspectoras (EI), reconhecidas pela Direcção-Geral de Energia (DGE), preferencialmente acreditadas para o efeito pelo Instituto Português da Qualidade, e seleccionadas pela Câmara Municipal de Mirandela.

Tendo em consideração que o estatuto destas entidades foi criado pelo decreto-lei supra-referido, enquanto não existirem EI, reconhecidas pela DGE, as acções de inspecção, inquéritos, peritagens, relatórios e pareceres técnicos poderão ser efectuadas por associações inspectoras de elevadores, igualmente reconhecidas pela DGE.

Artigo 4.º

Manutenção

1 — As instalações abrangidas pelo presente Regulamento ficam, obrigatoriamente, sujeitas a manutenção regular, sendo objecto do correspondente contrato de manutenção com uma EMA, devidamente inscrita para o efeito na DGE, que assumirá a responsabilidade, criminal e civil, pelos acidentes causados pela deficiente manutenção das instalações ou pelo incumprimento das normas aplicáveis.

2 — O proprietário da instalação é responsável, solidariamente, nos termos do número anterior, sem prejuízo da transferência da responsabilidade para uma entidade seguradora.

3 — A EMA tem o dever de informar, por escrito, o proprietário, das reparações que se torne necessário efectuar.

4 — No caso do proprietário recusar a realização das obras indicadas no número anterior, a EMA é obrigada a comunicar à Câmara Municipal

5 — Caso seja detectada situação de grave risco para o funcionamento da instalação, a EMA deve proceder à sua imediata mobilização, dando disso conhecimento, por escrito, ao proprietário e à Câmara Municipal, no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 5.º

Inspeções periódicas e reinspeções

1 — As inspeções periódicas das instalações, cuja manutenção está a cargo de uma EMA, devem ser requisitadas, por escrito, pela EMA, no prazo legal, à Câmara Municipal de Mirandela.

2 — O requerimento é acompanhado do comprovativo do pagamento da respectiva taxa.

3 — A inspeção periódica é efectuada por uma EI, no prazo máximo de 60 dias, contados da data da entrega dos documentos referidos no número anterior, para o que a Câmara Municipal deverá proceder à requisição de serviços da EI.

4 — Compete à EMA enviar ao proprietário da instalação os elementos necessários, por forma a que este proceda ao pagamento da taxa devida na Câmara Municipal e lhe devolva o respectivo comprovativo, previamente ao termo do prazo de apresentação do pedido de inspeção periódica.

5 — Se o proprietário não devolver à EMA o comprovativo do pagamento da taxa de inspeção periódica com a antecedência necessária ao cumprimento do prazo estabelecido no artigo 7.º, a empresa deve comunicar tal facto à Câmara Municipal no fim do mês em que a inspeção deveria ter sido requerida.

6 — No caso referido no número anterior, o proprietário fica sujeito à aplicação das sanções legais e a Câmara Municipal intimá-lo-á a pagar a respectiva taxa no prazo de 15 dias.

7 — Por acordo entre o proprietário da instalação e a EMA, poderá o pagamento da taxa ser efectuada por esta.

8 — Após a realização da inspeção periódica e encontrando-se a instalação nas condições regulamentares, deverá ser emitido pela EI o certificado de inspeção periódica, o qual deve mencionar o mês em que deverá ser solicitada a próxima inspeção.

9 — O original deste certificado será enviado à EMA, sendo também enviadas cópias ao proprietário da instalação e à Câmara Municipal. Este certificado obedece ao modelo aprovado por despacho do director-geral da Energia.

10 — Na sequência da emissão do certificado mencionado no número anterior, compete à EMA afixar o mesmo na instalação, em local bem visível.

11 — O certificado de inspeção periódica não poderá ser emitido se a instalação apresentar deficiências que colidam com a segurança das pessoas, sendo impostas as cláusulas adequadas ao proprietário ou ao explorador com conhecimento à EMA, para cumprimento num prazo de 30 dias.

12 — Tendo expirado o prazo referido no número anterior, deve ser solicitada a reinspeção da instalação, nos mesmos termos do requerimento para a realização de inspeção periódica e emitido pela EI o certificado de inspeção periódica se a instalação estiver em condições de segurança, salvo se ainda forem detectadas deficiências, situação em que a EMA deve solicitar nova reinspeção.

13 — A reinspeção será sujeita ao pagamento da respectiva taxa, a qual deve ser paga pelo proprietário da instalação, nos mesmos termos no n.º 4 do presente artigo.

14 — Se houver lugar a mais de uma reinspeção, a responsabilidade do pagamento da respectiva taxa cabe à EMA.

15 — Os ensaios e exames a realizar pela EI nas instalações são feitos segundo as boas regras da arte e de acordo com o especificado nas normas aplicáveis.

16 — Compete a um técnico da EMA, responsável pela manutenção, cuja presença no acto da inspeção, inquérito ou peritagem é obrigatória, providenciar os meios para a realização dos ensaios ou testes que seja necessário efectuar.

17 — Em casos devidamente justificados, o técnico responsável referido no número anterior poderá fazer-se representar por um delegado, devidamente credenciado.

Artigo 6.º

Inspeções extraordinárias

1 — Os utilizadores poderão participar à Câmara Municipal o deficiente funcionamento das instalações ou a manifesta falta de segurança, podendo a Câmara Municipal determinar a realização de uma inspeção extraordinária.

2 — A Câmara Municipal pode, ainda, tomar a iniciativa de determinar a realização de uma inspeção extraordinária, sempre que o que considere necessário.

3 — A inspeção extraordinária, quando solicitada pelos interessados está sujeita ao pagamento de taxas.

Artigo 7.º

Periodicidade das inspeções

1 — A contagem dos períodos de tempo para a realização de inspeções periódicas, estabelecidas no número seguinte, inicia-se:

- a) Para as instalações que entrem em serviço após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, a partir da data de entrada em serviço das instalações;
- b) Para as instalações que já foram sujeitas a inspeções, a partir da última inspeção periódica;
- c) Para as instalações existentes e que não foram sujeitas a inspeção, a partir da data da sua entrada em serviço, devendo a inspeção ser pedida no prazo de três meses após a entrada em vigor do presente Regulamento, no caso de já ter sido ultrapassada a periodicidade estabelecida.

2 — As instalações devem ser sujeitas a inspeções com a seguinte periodicidade:

Ascensores:

- a) Dois anos — quando situados em edifícios comerciais ou de prestação de serviços, abertos ao público;
- b) Quatro anos — quando situados em edifícios mistos, de habitação e comerciais ou de prestação de serviços;
- c) Quatro anos — quando situados em edifícios habitacionais com mais de 32 fogos ou mais de 8 pisos;

- d) Seis anos — quando situados em edifícios habitacionais não incluídos na alínea anterior;
- e) Seis anos — quando situados em estabelecimento industriais;
- f) Seis anos — nos casos não previstos nas alíneas anteriores.

Escadas mecânicas e tapetes rolantes — dois anos;
Monta-cargas — seis anos.

Decorridas que sejam duas inspeções periódicas, as mesmas passarão a ter periodicidade bienal.

Artigo 8.º

Acidentes

1 — As EMA e os proprietários das instalações, directamente ou através daquelas, são obrigados a participar à Câmara Municipal todos os acidentes ocorridos nas instalações, no prazo máximo de três dias após a ocorrência, devendo essa comunicação ser imediata, no caso de haver vítimas mortais.

2 — Sempre que dos acidentes resultem mortes, feridos graves ou prejuízos materiais importantes deve a EI proceder à sua imediata mobilização e selagem, por solicitação da Câmara Municipal, enquanto realiza uma inspecção às instalações, a fim de ser elaborado um relatório técnico que faça a descrição pormenorizada do acidente.

3 — Os inquéritos, visando o apuramento das causas e das condições em que ocorreu um acidente, serão instruídos pela Câmara Municipal e deles farão parte os relatórios técnicos elaborados pela EI, nas condições referidas no número anterior.

4 — A Câmara Municipal deve enviar à DGE cópia dos inquéritos realizados no âmbito do presente artigo.

Artigo 9.º

Selagem das instalações

1 — Sempre que as instalações não oferecem as necessárias condições de segurança, compete à EI, a solicitação da Câmara Municipal, proceder à respectiva selagem.

2 — Da selagem das instalações, a Câmara Municipal dará conhecimento ao proprietário e à EMA.

3 — Após selagem das instalações, estas não podem ser postas em serviço sem inspecção prévia a efectuar pela EI, de modo a verificar as condições de segurança, sem prejuízo da prévia realização dos trabalhos de reparação das deficiências, a realizar sob responsabilidade da EMA.

Artigo 10.º

Substituição das instalações

1 — A substituição das instalações está sujeita ao cumprimento dos requisitos de concepção, fabrico, instalação, ensaios e controlo final constantes do Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro.

2 — Sempre que se tratar de uma substituição parcial importante, deve a Câmara Municipal solicitar a uma EI a realização da inspecção respectiva antes da reposição em serviço das instalações.

Artigo 11.º

Procedimento e controlo

1 — Os instaladores devem entregar à Câmara Municipal, até 30 de Novembro do presente ano, uma lista em suporte informático com a relação de todas as instalações colocadas em serviço após a publicação do Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro.

2 — Os instaladores devem entregar na Câmara Municipal, até 31 de Janeiro e 31 de Julho de cada ano, uma lista em suporte informático com a relação de todas as instalações que colocaram em serviço, nos seis meses anteriores.

3 — As EMA devem entregar na Câmara Municipal, até 30 de Novembro do presente ano, uma lista em suporte informático com todas as instalações por cuja manutenção sejam responsáveis.

4 — As EMA devem entregar na Câmara Municipal, até 31 de Outubro de cada ano, uma lista em suporte informático com a relação das instalações por cuja manutenção sejam responsáveis.

Artigo 12.º

Arquivos

1 — Os arquivos relacionados com os processos de inspeções periódicas, reinspeções, inspeções extraordinárias e inquéritos a acidentes solicitados pela Câmara Municipal a uma EI, ficarão à guarda da EI, nas suas instalações, embora sendo da propriedade da Câmara Municipal.

2 — Em qualquer altura, a Câmara Municipal poderá solicitar a devolução de todo o arquivo.

Artigo 13.º

Taxas

A taxa a cobrar pela Câmara Municipal por cada inspecção periódica, reinspeção ou inspecção extraordinária é de 125 euros.

Artigo 14.º

Actualização

1 — A taxa referida no artigo anterior será actualizada, ordinária e anualmente, em função dos índices de preços no consumidor, publicados pelo INE, acumulados durante 12 meses, contados de Novembro a Outubro, inclusive.

2 — A actualização, nos termos do número anterior, é feita até ao dia 30 de Novembro de cada ano, que após deliberação da Câmara Municipal é afixada nos lugares de estilo, até ao dia 20 de Dezembro, para vigorar a partir do início do ano seguinte.

Artigo 15.º

Casos omissos

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas, decorrentes da aplicação do presente Regulamento, serão resolvidos pela lei geral sobre a matéria que nele contida esteja em vigor e, na falta desta, depende de deliberação camarária.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor após aprovação da Assembleia Municipal e no 15.º dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

CÂMARA MUNICIPAL DA MURTOSA

Aviso n.º 2185/2005 (2.ª série) — AP. — *Celebração de contrato de trabalho a termo resolutivo certo.* — António Maria dos Santos Sousa, presidente da Câmara Municipal da Murtosa:

Torna público que, por despacho de 22 de Fevereiro de 2005, em cumprimento da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, foi celebrado, por um ano, o contrato de trabalho a termo resolutivo certo celebrado com Carlos Emanuel Gorgulho Guerreiro, técnico de engenharia geográfica, com efeitos a 1 de Março de 2005.

1 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *Santos Sousa*.

CÂMARA MUNICIPAL DE NELAS

Aviso n.º 2186/2005 (2.ª série) — AP. — Dr. José Lopes Correia, presidente da Câmara Municipal de Nelas:

Torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, que, no dia útil seguinte à publicação do presente aviso na 2.ª série do *Diário da República*, vai entrar em vigor o Regulamento de Taxas para Inspeção de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes, que foi presente à reunião ordinária desta Câmara Municipal realizada em 27 de Outubro de 2004 e aprovado em sessão ordinária da Assembleia Municipal de Nelas realizada em 25 de Fevereiro de 2005, que se anexa.

1 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Lopes Correia*.

Regulamento de Taxas para Inspeção de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes.

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 320/2002 regulamenta a transferência de competências relativas à inspecção de ascensores das direcções regionais de economia para as respectivas câmaras municipais.

Nos termos do artigo 7.º do citado decreto-lei, passou a ser da competência das câmaras municipais, a efectivação de todas as inspeções a serem efectuadas a todos os elevadores, escadas mecânicas, tapetes rolantes e monta-cargas existentes na jurisdição territorial de cada município, sendo esta competência plena desde o passado dia 28 de Março de 2003.

Assim, torna-se necessário regulamentar tal assunção de competências, bem como definir e fixar as taxas a cobrar por tais inspeções, reinspeções e inspeções extraordinárias.